

Parecer Nº 339/2022 DCI/MB/SE

Boquim, 11 de Julho de 2022

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços do fundo Municipal de Saúde de Boquim/SE encaminha ao Departamento de Controle Interno, através da comunicação interna nº 064/2022, para análise técnica do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2022 (Secretaria Municipal de Administração e Finanças; Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços de Utilidade Pública; Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, FMS, e FMAS), sob o Sistema de Registro de Preços - SRP, objetivando eventual aquisição de equipamentos de proteção e segurança, conforme descrição do anexo I do edital.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, aplicado de forma subsidiária, advertindo que este Órgão de Controle Interno não se manifestará sobre a habilitação ou inabilitação das empresas, bem como a classificação ou desclassificação das propostas, tendo em vista que é de responsabilidade do pregoeiro a liberalidade para negociar o valor das propostas e a habilitação ou não dos licitantes, com fulcro no artigo 17, inciso V do Decreto Federal n.º 10.024/2019 c/c Decreto Municipal nº 104/2020.

Inicialmente é importante frisar que no Sistema de Registro de Preços – SRP as fases do certame, desde a convocação e habilitação até a homologação e adjudicação da licitação, observará as exigências, procedimentos, critérios e prazos legais adotados para modalidade escolhida, no caso em análise, o pregão eletrônico, satisfazendo, dessa forma, o disposto no Decreto Municipal nº 104/2020.

II – Da Dotação Orçamentária


Veressa Silva Macedo
Departamento de Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

394
8

A classificação da despesa será indicada no momento da formalização do contrato ou outro instrumento hábil conforme dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013, a seguir transcrito:

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, quando da formalização do contrato deverá a Secretaria solicitante, indicar a dotação orçamentária e submetê-la a análise do Departamento de Controle Interno para atestar se a dotação e classificação orçamentária correspondem ao objeto licitado.

No mais, recomendo que as Secretarias solicitantes verifiquem os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 - [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

Assessoria
Assessoria Silva Malpado
Assessoria Municipal

395
A

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A Lei nº 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, por seu turno, assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE, utilizando de sua prerrogativa de Órgão de Controle Externo, fundamentando-se no art. 113 da Lei nº 8.666/93 que preceitua que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela LLCA será realizada pelo Tribunal de Contas, publicou a Resolução nº 260/2011, que dispõe sobre o encaminhamento por meio

Vanessa Silva Macedo
Controladora Geral

eletrônico de edital de licitação pelos Poderes Executivos e Legislativos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim dispõem os arts. 1º e 2º da respectiva Resolução:

Art. 1º Os avisos dos editais de licitação das Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Sergipe serão encaminhadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal.

Art. 2º O não encaminhamento dos editais no prazo fixado nesta Resolução sujeitará o gestor público sanção de multa, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 04/90 e normas correlatas à matéria, além de outras sanções previstas em lei.

Reportando-se aos autos, verifica-se, às fls. 225 a 228, que a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso de licitação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Município, nos sites do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE, do Município de Boquim/SE e do Licitanet (sistema eletrônico), conforme orientado no Parecer Jurídico n.º 340/2022 e ainda o disposto no art. 20 do Decreto Municipal nº 104/2020, respeitando o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação e apresentação das propostas, conforme disposto no art. 25 do Decreto Municipal nº 104/2020.

Frise-se que a Ata de sessão pública deverá ser disponibilizada no site oficial do Município de Boquim conforme preceitua o §2º do art. 8º do Decreto Municipal nº 104/2020.

IV – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

O artigo 4.º e seus incisos da Lei n.º 10.520/02, a seguir transcrito, determina como deverá ocorrer à fase externa do pregão, senão veja:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:


Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

397
d

[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Vanessa Silva Mendes
Secretaria Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

398
✶

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital, e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Depreende-se dos autos, às fls. 368 a 389, que a sessão da disputa ocorreu no dia 30 de julho de 2022 às 11:14:37 horas, na sala de disputa virtual do sistema "LICITANET", as empresas identificadas na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico acostada aos autos.

Após o encerramento do prazo para apresentação das propostas, foi iniciada a disputa de preços, ou seja, a etapa de lances no modo de disputa aberto (art. 32, I, do Decreto Municipal nº 104/2020). Encerrada esta etapa foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço, após, considerado a exequibilidade da proposta, conforme responsabilidade do pregoeiro, ficando vencedora do lote a empresa e respectivo item conforme consta na Ata de Sessão Pública, as fls. 368 a 389.

Yvessa Silva Macedo
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

399

1/6

Em seguida, foi realizada pela Pregoeira da Disputa e sua Equipe de Apoio, a verificação quanto à compatibilidade do preço apresentado com o de mercado e o valor ofertado para esta aquisição, bem como a análise da documentação relativa à habilitação.

Constam ainda nos autos do processo Termo de Adjudicação às fls. 390 e 391, demonstrando o resultado final da disputa e análise da habilitação.

Cumprir-se destaca que a relação jurídica de natureza obrigacional no SRP, faz-se por meio da denominada Ata de Registro de Preços, podendo seguir-se de contrato ou outros instrumentos hábeis.

Observe-se que a Ata de Registro de Preços só terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após o cumprimento dos requisitos de publicidade; este procedimento antecede a assinatura do termo contratual ou instrumento equivalente.

Dessa forma, caracterizada a necessidade de adquirir o objeto com preço registrado, o compromisso da contratação passa a ser regulado pela Lei n.º 8.666/93.

Ressalte-se que cada aquisição deverá considerar o valor isolado, descabendo somar o valor a ser despendido no exercício, pois são características do SRP a imprevisibilidade e a faculdade de aquisição ou não.

Cada contratação, durante a vigência do SRP, é autônoma. Por esse motivo na prática prevalecerão os instrumentos hábeis, implicando a redução de custos de publicação dos ajustes. Será porém, necessária a publicação, na dicção do parágrafo único, do artigo 61, se for necessário contrato.

Ultrapassada esta fase ou seja, encerrado o procedimento licitatório, cabe ao órgão gerenciador administrar o Sistema de Registro de Preços.

V – Das Considerações gerais e recomendações

Deverão as secretarias solicitantes justificar a necessidade de

Mafessa Silva Matos
Controladora Municipal

contratação e solicitar autorização prévia e expressa do chefe do poder executivo municipal.

Ademais recomendamos a verificação das seguintes situações como sendo imprescindíveis para fins de homologação do certame:

- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou "confere com Original");
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.

VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria


Vanessa Silva Marceda
Controladora Municipal

uol
b

solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (ANEXO I), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, ressalta-se que estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

VII - Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** à homologação do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a homologação, ou não, do certame.

Após a homologação da licitação deverá a Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim proceder com a assinatura da Ata de Registro de Preços: encaminhar cópia desta ata a Secretaria/Fundo Municipal participante e publicar a referida ata, em razão do seu denso conteúdo obrigacional, satisfazendo o previsto no artigo 12, do Decreto Municipal n.º 190/17.

Por fim, cabe informar que o gerenciamento da Ata de Registro de Preços será realizado pela Secretaria/Fundo solicitante e consiste em: solicitar o pedido do produto e das quantidades; indicar o fornecedor ou prestador de serviços e dar baixa no saldo para contratação.

É o entendimento, salvo melhor juízo.


Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto nº 010/2021